



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5974 - RN (2017/0027534-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SIMAS INDUSTRIAL DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO : MARIA JOSE DA SILVA - RN010550
AGRAVADO : ANTONIO THIAGO GADELHA SIMAS NETO
ADVOGADO : JÚLIO ALCINO DE OLIVEIRA NETO E OUTRO(S) - PE011673
AGRAVADO : EDUARDO ORLANDO ARAÚJO GADELHA SIMAS
ADVOGADO : LEONARDO PALITOT VILLAR DE MELLO - RN006250
AGRAVADO : WASHINGTON LUIZ ARAUJO GADELHA SIMAS
ADVOGADO : ERICK WILSON PEREIRA - RN002723
AGRAVADO : MÁRIO GADELHA SIMAS FILHO
ADVOGADO : FÁBIO CUNHA ALVES DE SENA - RN005036
AGRAVADO : NAELZA GADELHA SIMAS PROCÓPIO
REPR. POR : CLAUDIO MUCIO PROCOPIO
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DA SILVEIRA M. DUARTE - RN002928
AGRAVADO : MARIA APARECIDA DE ARAÚJO GADELHA
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DA SILVEIRA M. DUARTE - RN002928
AGRAVADO : CLAUDIO MUCIO PROCOPIO
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DA SILVEIRA M. DUARTE - RN002928

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA PROFERIDA EM RECURSO ESPECIAL. MÉRITO DA CONTROVÉRSIA NÃO APRECIADO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIAR A DEMANDA.

1. Ação rescisória.
2. É incabível o ajuizamento de ação rescisória contra acórdão do STJ que não analisa o mérito da controvérsia. Incidência analógica da Súmula 249/STF.
3. Admite-se o indeferimento de plano da petição inicial de ação rescisória que confronta orientação pacificada pela Corte, a revelar a manifesta improcedência do pedido. Precedentes.
4. Esta Corte não detém competência para a apreciação de ação rescisória quando a decisão rescindenda não proferiu pronunciamento a respeito do mérito. Precedentes do STJ.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam

os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 02 de junho de 2020.

Nancy Andrigli
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5974 - RN (2017/0027534-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SIMAS INDUSTRIAL DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO : MARIA JOSE DA SILVA - RN010550
AGRAVADO : ANTONIO THIAGO GADELHA SIMAS NETO
ADVOGADO : JÚLIO ALCINO DE OLIVEIRA NETO E OUTRO(S) - PE011673
AGRAVADO : EDUARDO ORLANDO ARAÚJO GADELHA SIMAS
ADVOGADO : LEONARDO PALITOT VILLAR DE MELLO - RN006250
AGRAVADO : WASHINGTON LUIZ ARAUJO GADELHA SIMAS
ADVOGADO : ERICK WILSON PEREIRA - RN002723
AGRAVADO : MÁRIO GADELHA SIMAS FILHO
ADVOGADO : FÁBIO CUNHA ALVES DE SENA - RN005036
AGRAVADO : NAELZA GADELHA SIMAS PROCÓPIO
REPR. POR : CLAUDIO MUCIO PROCOPIO
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DA SILVEIRA M. DUARTE - RN002928
AGRAVADO : MARIA APARECIDA DE ARAÚJO GADELHA
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DA SILVEIRA M. DUARTE - RN002928
AGRAVADO : CLAUDIO MUCIO PROCOPIO
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DA SILVEIRA M. DUARTE - RN002928

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA PROFERIDA EM RECURSO ESPECIAL. MÉRITO DA CONTROVÉRSIA NÃO APRECIADO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIAR A DEMANDA.

1. Ação rescisória.
2. É incabível o ajuizamento de ação rescisória contra acórdão do STJ que não analisa o mérito da controvérsia. Incidência analógica da Súmula 249/STF.
3. Admite-se o indeferimento de plano da petição inicial de ação rescisória que confronta orientação pacificada pela Corte, a revelar a manifesta improcedência do pedido. Precedentes.
4. Esta Corte não detém competência para a apreciação de ação rescisória quando a decisão rescindenda não proferiu pronunciamento a respeito do mérito. Precedentes do STJ.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por SIMAS INDUSTRIAL DE

ALIMENTOS S/A contra decisão unipessoal de fls. 5529/5532 que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem julgamento do mérito.

Ação originária: dissolução parcial de sociedade proposta por Antonio Thiago Gadelha Simas Neto em face de Simas Industrial de Alimentos S/A e Outros.

Sentença: o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para determinar a dissolução parcial da sociedade com a exclusão dos sócios Antonio Thiago Gadelha e Outros, aos quais deverão ser pagos os haveres a serem apurados em liquidação de sentença e restabeleceu a administração da sociedade aos sócios remanescentes.

Acórdão: o Tribunal de Justiça do Estado Goiás negou provimento ao apelo do Banco, conforme a seguinte ementa:

EMENTA. DIREITO COMERCIAL. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. SOCIEDADE COMERCIAL FAMILIAR. DISSOLUÇÃO PARCIAL. RETIRADA DE SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE DE O SÓCIO QUE PEDIU PARA SE RETIRAR DA SOCIEDADE NA MESMA PERMANECER. APURAÇÃO DE HAVERES DO SÓCIO DISSIDENTE. FIXAÇÃO DOS CRITÉRIOS TOMANDO POR BASE O VALOR DE MERCADO E A DATA-BASE DOS CÁLCULOS A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (fl. 3.127, e-STJ)

Recurso especial: interposto por EDUARDO OLANDO ARAUJO GADELHA SEMAS E OUTROS, alegando, em síntese, divergência jurisprudencial quanto ao critério para apuração dos haveres.

Decisão monocrática: a e. Ministra Maria Isabel Gallotti, por decisão monocrática, não conheceu do recurso em razão da ausência de cotejo analítico, não comprovação da divergência com a instrução dos acórdãos paradigmas e aplicação das Súmulas 283 do STF e 83 do STJ.

Acórdão: interposto agravo regimental, foi desprovido, ficando o aresto assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE. APURAÇÃO DE HAVERES. CRITÉRIO. PRECLUSÃO. ENUNCIADO 283 DO STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ.

1. As razões do agravo regimental não impugnam especificamente o fundamento da decisão agravada, de que as razões do recurso especial não

questionam fundamento central do acórdão recorrido, a saber, a preclusão pro judicato (Súmula 283/STF). Incidência da Súmula 182/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

Ação rescisória: transitado em julgado o acórdão em 10/02/2015, SIMAS INDUSTRIAL DE ALIMENTOS S/A ajuizou a presente ação rescisória com fulcro no art. 485, V do CPC.

Contestação: apresentadas às fls. 4.223/5.093, e-STJ.

Decisão saneadora: à fl. 5.095, e-STJ.

Parecer do MPF: de lavra do i. Subprocurador-Geral da República Maurício Vieira Bracks opina pela extinção do processo sem resolução de mérito.

Decisão agravada: aplicou por analogia a Súmula 249/STF, entendendo não ser cabível a ação rescisória que pretende rescindir acórdão proferido por esta Corte que não apreciou o mérito contido no recurso especial da agravante, em razão da incidência da Súmula 182/STJ.

Agravo interno: a agravante, em suas razões recursais, defende que a nulidade ocasionada pelo vício na intimação da advogada ocorreu quando do despacho de admissibilidade do recurso especial pelo TJ/RN, alastrando-se para esta Corte, tendo a causídica sido preterida de todas as publicações que ocorreram, sendo este Tribunal competente para a ação rescisória proposta.

Alega que, deve ser afastada a aplicação da Súmula 249/STF, uma vez que o STJ não poderia entrar no mérito da aludida nulidade, se o que se discute é o cerceamento de advogada que não pode atuar em referida instância, pelo que na presente hipótese não necessitaria que o recurso especial manejado necessitasse ter o seu mérito apreciado pelo STJ, pois o apelo nobre não está se baseando em questão de mérito em si (e-STJ fls. 5540).

Pugna, por fim, pelo conhecimento e provimento do agravo interno e pela reforma da decisão agravada.

É O RELATÓRIO.

VOTO

A decisão ora agravada julgou extinto o processo, sem resolução do

mérito, entendendo aplicando a Súmula 249/STF à hipótese dos autos, nos termos da seguinte fundamentação:

Inicialmente, para que se admita a ação rescisória é imprescindível haver, além das condições da ação e dos pressupostos processuais, uma decisão de mérito transitada em julgado, conforme o disposto no caput do art. 485 do CPC.

Na hipótese específica dos autos, o autor pretende rescindir acórdão da 4ª Turma do STJ, que manteve a decisão unipessoal da Relatora, pelo não conhecimento do recurso especial interposto. Ocorre que no acórdão rescindendo não houve a apreciação da questão de mérito contida no recurso especial, tendo em vista a aplicação da Súmula 182 do STJ pela não impugnação da incidência da Súmula 283 do STF.

Constata-se, pois, que a insurgência do autor se dá contra uma decisão meramente processual, atinente à admissibilidade do recurso especial, sem qualquer reflexo na questão de mérito decidida pelo Tribunal Estadual. Incide, portanto, por analogia, a súmula 249/STF, que afirma ser “competente o Supremo Tribunal Federal para a ação rescisória, quando, embora não tendo conhecido do recurso extraordinário, ou havendo negado provimento ao agravo, tiver apreciado a questão federal controvertida”.

Assim, não tendo o STJ, em sede de recurso especial, analisado o mérito da controvérsia, é incabível o ajuizamento de ação rescisória contra o respectivo julgado. Impende, portanto, reconhecer o não cabimento desta ação rescisória.

Ressalto, por oportuno, que este Tribunal possui entendimento assente no sentido de ser cabível o “indeferimento, de pronto, da inicial de ação rescisória que ataca julgado do STJ respaldado em orientação já afirmada pela Corte, a revelar a manifesta improcedência do pedido” (AgRg no AR 2.792/CE e 2ª Seção, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 22.02.2011). No mesmo sentido: AgInt na AR 5.934/CE, 2ª Seção, julgado em 26/09/2018, DJe 01/10/2018 e AgInt na AR 5.433/DF, 1ª Seção, julgado em 09/05/2018, DJe 14/05/2018.

E, pelas razões apresentadas pela recorrente, em suas razões recursais, observa-se que não foram trazidos argumento novos para alterar a decisão agravada, a qual merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Isso porque, conforme a própria recorrente afirma em seu agravo interno, que ***o caso em testilha não necessitaria que o Recurso Especial manejado necessitasse ter o seu mérito apreciado pelo STJ, para que este Tribunal necessariamente detivesse competência para a apreciação da matéria, justamente porque a rescisão pretendida não está se baseando em questões de mérito em si*** (e-STJ fl. 5540) (grifo no original).

Assim, não há que falar no afastamento da Súmula 249/STF e no cabimento da demanda, pois conforme acertadamente decidido, tendo o acórdão

que se pretende rescindir aplicado a Súmula 182/STJ, por ausência de impugnação específica do fundamento da decisão que negou provimento ao recurso especial da recorrente, afastada se encontra a competência desta Corte para apreciar a presente ação rescisória. Nesse sentido: AgInt na AR 6.077/SP, Segunda Seção, DJe 06/03/2019 e AgInt na AR 5.640/SP, Segunda Seção, DJe 09/03/2017.

Fortes nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

**AgInt na AR 5.974 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0027534-5

Número de Origem:

121080037186 121090009339 1325194 3841200702320593 20100117117000200 20080071498000100
20090102112 00037182320088200121 37182320088200121 20100108314 20100117117

Sessão Virtual de 27/05/2020 a 02/06/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

AUTUAÇÃO

AUTOR : SIMAS INDUSTRIAL DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO : MARIA JOSE DA SILVA - RN010550
RÉU : ANTONIO THIAGO GADELHA SIMAS NETO
ADVOGADO : JÚLIO ALCINO DE OLIVEIRA NETO E OUTRO(S) - PE011673
RÉU : EDUARDO ORLANDO ARAÚJO GADELHA SIMAS
ADVOGADO : LEONARDO PALITOT VILLAR DE MELLO - RN006250
RÉU : WASHINGTON LUIZ ARAUJO GADELHA SIMAS
ADVOGADO : ERICK WILSON PEREIRA - RN002723
RÉU : MÁRIO GADELHA SIMAS FILHO
ADVOGADO : FÁBIO CUNHA ALVES DE SENA - RN005036
RÉU : NAELZA GADELHA SIMAS PROCÓPIO - ESPÓLIO
REPR. POR : CLAUDIO MUCIO PROCOPIO
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DA SILVEIRA M. DUARTE - RN002928
RÉU : MARIA APARECIDA DE ARAÚJO GADELHA
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DA SILVEIRA M. DUARTE - RN002928
RÉU : CLAUDIO MUCIO PROCOPIO
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DA SILVEIRA M. DUARTE - RN002928

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - DISSOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SIMAS INDUSTRIAL DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO : MARIA JOSE DA SILVA - RN010550

AGRAVADO : ANTONIO THIAGO GADELHA SIMAS NETO
ADVOGADO : JÚLIO ALCINO DE OLIVEIRA NETO E OUTRO(S) - PE011673
AGRAVADO : EDUARDO ORLANDO ARAÚJO GADELHA SIMAS
ADVOGADO : LEONARDO PALITOT VILLAR DE MELLO - RN006250
AGRAVADO : WASHINGTON LUIZ ARAUJO GADELHA SIMAS
ADVOGADO : ERICK WILSON PEREIRA - RN002723
AGRAVADO : MÁRIO GADELHA SIMAS FILHO
ADVOGADO : FÁBIO CUNHA ALVES DE SENA - RN005036
AGRAVADO : NAELZA GADELHA SIMAS PROCÓPIO
REPR. POR : CLAUDIO MUCIO PROCOPIO
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DA SILVEIRA M. DUARTE - RN002928
AGRAVADO : MARIA APARECIDA DE ARAÚJO GADELHA
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DA SILVEIRA M. DUARTE - RN002928
AGRAVADO : CLAUDIO MUCIO PROCOPIO
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DA SILVEIRA M. DUARTE - RN002928

TERMO

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 02 de junho de 2020